



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77602 - PE
(2025/0414979-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : KEILA REID SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA : AMANDA FONSECA PERRUT - RJ114954
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESCRIÇÃO DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS. JUSTA CAUSA. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AO EXAME DA LEGALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada na Súmula 665/STJ, o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade do ato administrativo.

2. Para a instauração do PAD, basta a presença de indícios de materialidade e autoria, dispensando-se a existência de prova cabal acerca da culpa do servidor, que só será produzida no curso da instrução administrativa. Ademais, a portaria de abertura não esgota o objeto das apurações, que poderá se debruçar sobre outros fatos descobertos no curso da instrução.

3. No caso, a Portaria de instauração do PAD está amparada em prova de materialidade e indícios de autoria de infração funcional, consistentes na ausência da recorrente, defensora pública estadual, em audiências judiciais.

4. A tese da recorrente, no sentido de que as faltas foram justificadas pelo envio de atestados médicos via aplicativo de mensagens ao superior hierárquico, demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório para aferir se o procedimento de afastamento seguiu as normas internas da Defensoria Pública e se houve, de fato, a ciência e anuência formal da chefia para a ausência em atos específicos.

5. Não se afigura legítimo ao Poder Judiciário antecipar o juízo sobre o mérito das apurações, o qual deverá ser exercido pela autoridade administrativa competente no momento próprio, após a instrução e o devido processo legal, e não neste momento procedimental ainda embrionário.

6. Os argumentos da agravante traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento, não tendo sido trazidos elementos novos aptos a modificar o entendimento firmado.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77602 - PE
(2025/0414979-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : KEILA REID SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA : AMANDA FONSECA PERRUT - RJ114954
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESCRIÇÃO DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS. JUSTA CAUSA. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AO EXAME DA LEGALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada na Súmula 665/STJ, o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade do ato administrativo.

2. Para a instauração do PAD, basta a presença de indícios de materialidade e autoria, dispensando-se a existência de prova cabal acerca da culpa do servidor, que só será produzida no curso da instrução administrativa. Ademais, a portaria de abertura não esgota o objeto das apurações, que poderá se debruçar sobre outros fatos descobertos no curso da instrução.

3. No caso, a Portaria de instauração do PAD está amparada em prova de materialidade e indícios de autoria de infração funcional, consistentes na ausência da recorrente, defensora pública estadual, em audiências judiciais.

4. A tese da recorrente, no sentido de que as faltas foram justificadas pelo envio de atestados médicos via aplicativo de mensagens ao superior hierárquico, demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório para aferir se o procedimento de afastamento seguiu as normas internas da Defensoria Pública e se houve, de fato, a ciência e anuência formal da chefia para a ausência em atos específicos.

5. Não se afigura legítimo ao Poder Judiciário antecipar o juízo sobre o mérito das apurações, o qual deverá ser exercido pela autoridade administrativa competente no momento próprio, após a instrução e o devido processo legal, e não neste momento procedimental ainda embrionário.

6. Os argumentos da agravante traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento, não tendo sido trazidos elementos novos aptos a modificar o entendimento firmado.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KEILA REID SILVA DE ALMEIDA contra decisão monocrática de fls. 307-311 (e-STJ) que negou provimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança.

A agravante argumenta, em síntese, a inexistência de justa causa para a instauração de procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor (e-STJ, fls. 318-329).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao julgamento colegiado.

A parte recorrida apresentou impugnação (e-STJ, fls. 333-337).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, porquanto as razões recursais vertidas no agravo interno são incapazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão monocrática combatida.

Como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula 665/STJ, tem afirmado que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade do ato administrativo.

Por outro lado, o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída documentalmente robusta. Sendo assim, a ação mandamental não se revela via adequada para o exame de pretensões que demandem dilação probatória.

Na espécie, a recorrente, defensora pública estadual, insurge-se contra a instauração dos Processos Administrativos Disciplinares nº 2500000165.001193/2024-21 e nº 2500000165.001195/2024-11, alegando a inexistência de justa causa para a persecução administrativa. Sustenta que suas faltas em audiências judiciais nos dias 11 e 12 de julho de 2022 estariam amparadas por licença médica, devidamente comunicada à chefia (e-STJ, fls. 245-281).

No entanto, as Portarias nº 579 e 581/2024 da Defensoria Pública de Pernambuco foram devidamente fundamentadas, descrevendo condutas que, em tese, configuram infrações disciplinares, consistentes em ausências injustificadas em atos judiciais, sem a devida substituição por afastamento médico formalizada, indicando-se os dispositivos legais supostamente violados.

Para a instauração do PAD, basta a presença de indícios de materialidade e autoria, dispensando-se a existência de prova cabal acerca da culpa do servidor, que só será produzida no curso da instrução administrativa. Ademais, a portaria de abertura não esgota o objeto das apurações, que poderá se debruçar sobre outros fatos descobertos no curso da instrução.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEMISSÃO. VÍCIOS. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS IRREGULARIDADES INVESTIGADAS. DESNECESSIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. EXAME DA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS APURADAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO APÓS APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERROS QUANTO À MATRÍCULA FUNCIONAL E AO NOME DO ACUSADO. MEROS EQUÍVOCOS MATERIAIS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - É desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Precedentes.

II - Extrai-se dos autos que a primeira substituição de membros da comissão processante se deu em razão de impedimento declarado pelo servidor Idelfonso Ventura Filho, enquanto a segunda alteração ocorreu após suspeição suscitada pelo ora Impetrante, relativamente ao servidor Mário Caldas Martins, sobrevivendo, ainda, outra modificação na composição do colegiado disciplinar, por força da posse do servidor Lúcio Alves Ângelo Júnior, em cargo público inacumulável. Nesse contexto, hígido o processo administrativo disciplinar em análise, porquanto é possível a substituição de membros da comissão processante, desde que respeitados, quanto aos membros designados, os requisitos insculpidos no da art. 149 Lei n. 8.112/90, o que se verifica in casu. Precedentes.

III - Na via estreita do mandado de segurança, na qual se exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo, é incabível o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes.

IV - Ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

V - Os erros quanto à matrícula funcional indicada no relatório emitido pela Corregedoria Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e ao nome do Acusado, no parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, caracterizam meros equívocos materiais, inaptos a ensejar nulidade processual, que, em processo administrativo disciplinar, somente é declarada face à efetiva demonstração de prejuízo, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes.

VI - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso.

VII - Segurança denegada.

A tese da recorrente, no sentido de que as faltas foram justificadas pelo envio de atestados médicos via aplicativo de mensagens ao superior hierárquico, demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório para aferir se o procedimento de afastamento seguiu as normas internas da Defensoria Pública e se houve, de fato, a ciência e anuência formal da chefia para a ausência em atos específicos.

Tal análise é incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado.

Como bem pontuado pelo Tribunal de origem, a existência de dúvida sobre a regularidade do afastamento e da comunicação justifica a apuração em sede administrativa, não havendo que se falar em nulidade por falta de justa causa neste momento processual (e-STJ, fl. 225).

Evidenciada a possível ocorrência de falta funcional, seja em razão da ausência injustificada às audiências, seja pela inobservância dos procedimentos formais adequados à obtenção da licença para tratamento de saúde, a Administração tem o poder-dever de investigar os fatos.

Não se afigura legítimo ao Poder Judiciário antecipar o juízo sobre o mérito das apurações, o qual deverá ser exercido pela autoridade administrativa competente, no momento próprio, após a instrução e o devido processo legal, e não neste momento procedimental ainda embrionário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PAD REPUTADO CORRETO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS. PODER-DEVER INVESTIGATIVO DA ADMINISTRAÇÃO NOS CASOS DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A agravante visa a extinção do PAD, instaurado nos termos da respectiva Portaria, que se encontra em fase de defesa, com a imputação da infração disciplinar de improbidade administrativa.

2. Diversamente do alegado pela parte recorrente, não se pode falar em falta de justa causa a amparar a instauração da presente sindicância, já que se baseou em extratos com movimentação financeira atípica e desproporcional aos ganhos patrimoniais, bem como em interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal, com a existência de inúmeros diálogos suspeitos.

3. Evidenciada a possível ocorrência de falta funcional, a administração tem o poder-dever de investigar, assegurando à parte o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do que estabelece o art. 143 . Lei 8.112/1990

4. A portaria de instauração do PAD não precisa abordar descrição minuciosa da conduta irregular a ser apurada. Tal descrição será exigida somente após

a instrução do feito, para, assim, viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Precedentes: AgInt no RMS Rel. Min. MAURO61.462/GO, CAMPBELL MARQUES, D Je 27.11.2019; MS Rel. Min.11.494/DF, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, D Je 11.12.2018. 5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.326.347/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Os argumentos da agravante, no sentido de que "o indício que justificaria a instauração do PAD (ausência INJUSTIFICADA à audiência judicial) foi devidamente afastado pela prova produzida antecipadamente pela Recorrente", razão pela qual "a instauração de PAD, à luz da prova cabal de que houve a justificativa para a ausência em tela, retira a necessária JUSTA CAUSA", incidem nos óbices indicados.

Verifica-se, portanto, que os argumentos da agravante traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento, não tendo sido trazidos elementos novos aptos a modificar o entendimento firmado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 77.602 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0414979-0

Número de Origem:
00432800220248179000 432800220248179000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KEILA REID SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA : AMANDA FONSECA PERRUT - RJ114954
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KEILA REID SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA : AMANDA FONSECA PERRUT - RJ114954
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026